Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/2251

11.11.2025

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/2251 DA COMISSÃO

de 10 de novembro de 2025

sobre as medidas relativas à exaustividade para efeitos do Regulamento (UE) 2019/516 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à harmonização do Rendimento Nacional Bruto a preços de mercado, e que revoga a Decisão 94/168/CE da Comissão, Euratom

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/516 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, relativo à harmonização do Rendimento Nacional Bruto a preços de mercado, que revoga a Diretiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho e o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1287/2003 do Conselho («Regulamento RNB») ([1]), nomeadamente o artigo 5.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

(1) As medidas relativas à exaustividade são um dos elementos enumerados no Regulamento Delegado (UE) 2020/2147 da Comissão ([2]).

(2) Desde a entrada em vigor da Decisão 94/168/CE da Comissão, Euratom ([3]), foram introduzidas melhorias significativas em termos de harmonização e qualidade das medidas relativas à exaustividade aplicadas pelos Estados-Membros. Apesar destas melhorias, e tendo em conta os resultados da verificação realizada, para que os dados sobre o rendimento nacional bruto (RNB) sejam fiáveis, exaustivos e comparáveis, a harmonização das medidas relativas à exaustividade deve ir ainda mais longe. Em especial, a verificação do RNB revelou a necessidade de uma maior harmonização das medidas relativas: i) à comparação dos dados sobre o emprego provenientes de fontes demográficas com as estimativas do emprego subjacente ao produto interno bruto a preços de mercado (PIB); ii) aos ajustamentos estatísticos respeitantes a rendimentos em espécie e gratificações; iii) ao uso da informação proveniente de auditorias fiscais, no sentido de melhorar a exaustividade das estimativas do PIB, e iv) aos ajustamentos estatísticos referentes às atividades económicas ilegais.

(3) As fontes demográficas (como o inquérito às forças de trabalho e os censos da população) constituem meios eficazes de validação do emprego subjacente ao PIB (pertinente para compilações do PIB segundo a ótica da produção e do rendimento) ou de proceder a ajustamentos do PIB no referente à produção e ao rendimento não observados. O inquérito às forças de trabalho foi realizado de forma coerente em todos os Estados-Membros, com base no Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]) e no Regulamento de Execução (UE) 2019/2240 da Comissão ([5]). As estatísticas estruturais das empresas e os ficheiros de empresas para fins estatísticos, por exemplo, são utilizadas como fontes para compilar o PIB em todos os Estados-Membros, em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/2152 do Parlamento Europeu e do Conselho ([6]) e com o Regulamento de Execução (UE) 2020/1197 da Comissão ([7]).

([1]) JO L 91 de 29.3.2019, p. 19, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/516/oj.

([2]) Regulamento Delegado (UE) 2020/2147 da Comissão, de 8 de outubro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2019/516 do Parlamento Europeu e do Conselho, definindo a lista de questões a abordar em cada ciclo de verificação (JO L 428 de 18.12.2020, p. 9, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/2147/oj).

([3]) Decisão 94/168/CE, Euratom da Comissão, de 22 de fevereiro de 1994, que estatui medidas com vista à aplicação da Diretiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho, relativa à harmonização da determinação do produto nacional bruto a preços de mercado (JO L 77 de 19.3.1994, p. 51, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/1994/168/oj).

([4]) Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de outubro de 2019, que estabelece um regime comum das estatísticas europeias respeitantes às pessoas e aos agregados domésticos, com base em dados individuais recolhidos a partir de amostras, que altera os Regulamentos (CE) n.º 808/2004, (CE) n.º 452/2008 e (CE) n.º 1338/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga o Regulamento (CE) n.º 1177/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho (JO L 261 I de 14.10.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1700/oj).

([5]) Regulamento de Execução (UE) 2019/2240 da Comissão, de 16 de dezembro de 2019, que especifica os elementos técnicos do conjunto de dados, estabelece os formatos técnicos de transmissão da informação e define a forma e o conteúdo dos relatórios de qualidade sobre a organização de um inquérito por amostragem no domínio população ativa em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 336 de 30.12.2019, p. 59, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/2240/oj).

([6]) Regulamento (UE) 2019/2152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo às estatísticas europeias das empresas, que revoga 10 atos jurídicos no domínio das estatísticas das empresas (JO L 327 de 17.12.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/2152/oj).

([7]) Regulamento de Execução (UE) 2020/1197 da Comissão, de 30 de julho de 2020, que estabelece as especificações técnicas e as modalidades de execução nos termos do Regulamento (UE) 2019/2152 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas europeias das empresas que revoga 10 atos jurídicos no domínio das estatísticas das empresas (JO L 271 de 18.8.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/1197/oj).

(4) Os rendimentos em espécie e as gratificações são fenómenos presentes em todos os Estados-Membros e as estimativas do PIB podem ter de ser ajustadas para os ter em conta.

(5) Todos os Estados-Membros têm em vigor sistemas de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e das sociedades e de imposto sobre o valor acrescentado, juntamente com os correspondentes mecanismos de auditoria fiscal. As informações provenientes de auditorias fiscais podem ser utilizadas para fazer ajustamentos em relação a valores da produção e do rendimento comunicados incorretamente.

(6) Desde a entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([8]) («SEC 2010»), todos os Estados-Membros procederam a ajustamentos do PIB, quando necessário, para ter em conta atividades económicas ilegais incluídas no âmbito dos limites da produção.

(7) Existe, por conseguinte, em todos os Estados-Membros uma infraestrutura estatística e administrativa que permite uma maior harmonização dessas medidas relativas à exaustividade.

(8) Os agregados do RNB e as suas componentes devem respeitar as definições e regras contabilísticas pertinentes do SEC 2010.

(9) A fim de harmonizar ainda mais as medidas relativas à exaustividade, as medidas estabelecidas na Decisão 94/168/CE, Euratom deverão ser substituídas, pelo que há que revogar a dita decisão.

(10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Sistema Estatístico Europeu,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO 1

Finalidade e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

O presente regulamento tem como objetivo melhorar a exaustividade do PIB enquanto componente importante do RNB dos Estados-Membros no que respeita à atividade económica incluída no âmbito dos limites de produção do SEC 2010. Aqui se inclui a atividade económica que, sendo, em si, legal, não é exercida em conformidade com a regulamentação fiscal e de segurança social, bem como a atividade económica considerada ilegal por força da legislação nacional, desde que todas as unidades envolvidas participem nas operações de comum acordo, tal como estabelecido no ponto 1.79 do SEC 2010.

Artigo 2.º

Para além das medidas previstas nos capítulos 4 a 7 do presente regulamento, os Estados-Membros podem tomar outras medidas nacionais específicas para corrigir as respetivas lacunas em matéria de exaustividade.

CAPÍTULO 2

Exaustividade

Artigo 3.º

1. As estimativas do RNB e do PIB são «exaustivas» quando abrangem:

a) A produção, o rendimento primário e as despesas diretamente observados a partir de inquéritos estatísticos ou ficheiros administrativos; e

([8]) Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia (JO L 174 de 26.6.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/549/oj).

b) A produção, o rendimento primário e as despesas não diretamente observados e que dizem respeito a um ou mais dos seguintes factos:

i) ausência, dos ficheiros estatísticos, de unidades economicamente ativas;

ii) evasão fiscal e/ou de contribuições para a segurança social;

iii) isenção da obrigação do fornecimento de informações às autoridades fiscais ou da segurança social,

iv) deficiências estatísticas nos dados.

2. A ausência, dos ficheiros estatísticos, de unidades economicamente ativas referida no n.º 1, alínea b), subalínea i), inclui o não registo nos ficheiros estatísticos de unidades economicamente ativas registadas junto das autoridades fiscais ou da segurança social, bem como de unidades economicamente ativas que deliberadamente decidem não se registar para se subtraírem às obrigações fiscais e de segurança social ou porque estão envolvidas em atividades ilegais.

3. A evasão ao pagamento de impostos e/ou de contribuições para a segurança social a que se refere o n.º 1, alínea b), subalínea ii), abrange a apresentação às autoridades fiscais ou da segurança social de números que contêm omissões ou que estão falseados.

4. A isenção da obrigação de fornecer informações às autoridades fiscais e da segurança social a que se refere o n.º 1, alínea b), subalínea iii), está relacionada com um ou mais dos seguintes elementos:

a) A existência de limiares mínimos para o registo obrigatório de certas atividades ou transações;

b) A isenção para grupos específicos de pessoas ou empresas;

c) A apresentação de declarações parciais que não infringem os regulamentos que regem os sistemas fiscais e de segurança social.

5. As deficiências estatísticas nos dados que afetam a exaustividade referidas no n.º 1, alínea b), subalínea iv), dizem respeito a uma ou várias das seguintes lacunas:

a) Dados incompletos, não recolhidos ou que não é possível recolher diretamente;

b) Dados incorretamente registados, processados ou compilados por estaticistas.

6. A exaustividade refere-se ao facto de a estimativa do PIB (e, consequentemente, do RNB) ser exaustiva.

7. A não exaustividade refere-se ao facto de a estimativa do PIB (e, consequentemente, do RNB) não ser exaustiva devido ao facto de não terem sido efetuados os ajustamentos de exaustividade necessários.

CAPÍTULO 3

Descrição dos cálculos e dos ajustamentos que garantem a exaustividade das estimativas do PNB

Artigo 4.º

Os Estados-Membros devem fornecer um inventário das fontes e dos métodos utilizados para produzir os agregados do RNB e as suas componentes em conformidade com o SEC 2010 [«inventário do RNB», tal como estabelecido no Regulamento de Execução (UE) 2020/1546 da Comissão] ([9]). No respetivo inventário do RNB, os Estados-Membros devem incluir uma descrição das lacunas em matéria de exaustividade identificadas e dos métodos aplicados para garantir a exaustividade das suas estimativas do PIB, e indicar o valor dos ajustamentos efetuados. A descrição deve incluir o seguinte os seguintes elementos:

a) A identificação dos tipos de não exaustividade relativamente aos quais são necessários ajustamentos em razão de ausência, evasão ou isenção, ou devido a deficiências estatísticas nos dados;

([9]) Regulamento de Execução (UE) 2020/1546 da Comissão, de 23 de outubro de 2020, que estabelece a estrutura e as disposições pormenorizadas do inventário das fontes e dos métodos utilizados para produzir os agregados relativos ao RNB e às suas componentes, em conformidade com o Sistema Europeu de Contas (SEC 2010) (JO L 354 de 26.10.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/1546/oj).

b) A identificação dos diferentes elementos de não exaustividade em cada tipo de não exaustividade a que se refere a alínea a);

c) A descrição da forma como os tipos e os elementos de não exaustividade identificados estão ligados aos métodos aplicados para garantir a exaustividade, e a apresentação de uma síntese dos ajustamentos efetuados para os diferentes tipos e elementos de não exaustividade;

d) A descrição dos métodos de exaustividade aplicados para corrigir os tipos e os elementos de não exaustividade identificados.

Artigo 5.º

1. Os tipos de não exaustividade referidos no artigo 4.º, alínea a), são os enumerados no anexo I do presente regulamento. Estes tipos são pertinentes nos casos em que os dados de origem são obtidos a partir de inquéritos ou de recolhas administrativas junto de produtores. Por conseguinte, estes tipos devem ser principalmente aplicados na análise da exaustividade no contexto da recolha do PIB na ótica da produção. Podem também ser aplicados na análise nas óticas do rendimento e da despesa, desde que os dados de base sejam também obtidos a partir de inquéritos ou de recolhas administrativas junto de produtores.

2. Os elementos individuais de não exaustividade em cada tipo de não exaustividade, referidos no artigo 4.º, alínea b), podem ser, entre outros, os exemplos descritos no anexo I do presente regulamento.

3. A ligação entre os tipos e os elementos de não exaustividade identificados e os métodos aplicados para garantir a exaustividade, e a apresentação de uma síntese dos ajustamentos efetuados para os diferentes tipos e elementos de não exaustividade referidos no artigo 4.º, alínea c), devem utilizar os quadros recapitulativos cujo conteúdo exigido consta do anexo II do presente regulamento. Tal deve ser feito principalmente para as componentes da medição do PIB na ótica da produção e, desde que os dados de base sejam obtidos a partir de inquéritos ou de recolhas administrativas junto de produtores, para as componentes pertinentes da medição do PIB nas óticas da despesa e do rendimento.

CAPÍTULO 4

Comparação entre os dados sobre o emprego provenientes de fontes demográficas e as estimativas do emprego subjacente ao PIB

Artigo 6.º

Os Estados-Membros devem comparar os dados sobre o emprego provenientes de fontes demográficas (oferta de mão de obra) com as estimativas do emprego subjacente ao PIB (procura de mão de obra). Os resultados desta comparação devem ser utilizados para efetuar ajustamentos de exaustividade explícitos no que respeita à produção e ao rendimento não observados ou para validar as estimativas do PIB. A comparação deve ser efetuada pelo menos de cinco em cinco anos, a partir do ciclo de verificação do RNB de 2025-2029.

Artigo 7.º

1. As fontes demográficas sobre a oferta de mão de obra referidas no artigo 6.º são o inquérito às forças de trabalho ou censos da população (incluindo os dados administrativos subjacentes).

2. Os dados sobre a procura de mão de obra referidos no artigo 6.º devem ser obtidos a partir das fontes de estatísticas das empresas utilizadas para compilar o PIB, entre as quais se incluem as estatísticas estruturais das empresas, o ficheiro de empresas utilizado para fins estatísticos, outras fontes relacionadas com as empresas, dados administrativos ou combinações destas fontes.

3. Quando os resultados da comparação referida no artigo 6.º forem utilizados para validar as estimativas do PIB, os números relativos ao emprego subjacente ao PIB são as estimativas finais sobre o emprego constantes das contas nacionais.

Artigo 8.º

O conceito de emprego a aplicar é o definido nos pontos 11.11 a 11.19 do SEC 2010 (correspondente à população ocupada internamente). Uma vez que as fontes demográficas utilizam um conceito diferente de emprego (emprego numa base nacional), os Estados-Membros devem tomar medidas para alinhar esse conceito com a definição constante do SEC 2010 para efeitos da comparação a que se refere o artigo 6.º. Essas medidas devem incluir, pelo menos, os seguintes aspetos:

a) A inclusão de não residentes que trabalham para unidades residentes, tais como os trabalhadores migrantes não residentes, os trabalhadores transfronteiriços não residentes e os trabalhadores sazonais;

b) A exclusão de residentes empregados por produtores não residentes, tais como os trabalhadores transfronteiriços residentes e os trabalhadores sazonais;

c) A inclusão de trabalhadores residentes que vivem permanentemente numa instituição; podem viver e trabalhar em estabelecimentos coletivos (como centros prisionais ou centros de cuidados continuados), agregados familiares coletivos (como instituições religiosas) e alojamentos para as forças militares;

d) A inclusão de pessoas que produzem para uso próprio (por exemplo, atividades agrícolas).

Artigo 9.º

Ao efetuarem a comparação referida no artigo 6.º, os Estados-Membros devem aplicar medidas para:

a) Determinar o âmbito das atividades económicas a considerar para efeitos da comparação, utilizando a nomenclatura estatística das atividades económicas na Comunidade Europeia («NACE»), tal como estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho ([10]), e harmonizar os códigos NACE dos dados relativos ao emprego nas fontes sobre oferta e procura de mão de obra;

b) Calcular os dados relativos ao emprego em termos de «horas trabalhadas» (tal como definido no ponto 11.27 do SEC 2010) ou de «equivalência a tempo inteiro» (tal como definido no ponto 11.32 do SEC 2010);

c) Determinar os rácios adequados do valor acrescentado bruto ou da produção por unidade de mão-de-obra a aplicar ao diferencial de mão de obra resultante (a diferença entre os dados sobre o emprego provenientes de fontes demográficas adaptados em conformidade com o artigo 8.º e as estimativas do emprego subjacente ao PIB) se, em resultado da comparação, forem feitos ajustamentos de exaustividade explícitos no que respeita à produção não observada (em relação ao valor acrescentado bruto e às suas componentes).

Artigo 10.º

Os Estados-Membros devem apresentar, no inventário do RNB, uma descrição da comparação efetuada referida no artigo 6.º. Esta procedimento começará a partir do inventário do RNB posterior ao ciclo de verificação do RNB de 2025-2029. Se a comparação resultar em ajustamentos de exaustividade explícitos, os Estados-Membros devem indicar o valor dos ajustamentos efetuados. Se não forem efetuados ajustamentos de exaustividade explícitos em resultado dessa comparação, os Estados-Membros devem apresentar uma justificação no inventário RNB, juntamente com informações sobre a forma como os resultados da comparação foram utilizados para validar as estimativas do PIB.

CAPÍTULO 5

Ajustamentos estatísticos respeitantes a rendimentos em espécie e gratificações

Artigo 11.º

Os Estados-Membros devem rever os diferentes tipos de rendimento em espécie e os tipos de atividades onde a prática das gratificações é mais frequente, com vista a efetuar ajustamentos de exaustividade do PIB, se for caso disso. Os Estados--Membros devem também rever os métodos para proceder a esses ajustamentos, a fim de garantir a sua fiabilidade. Estas revisões devem ser efetuadas pelo menos de cinco em cinco anos, a partir do ciclo de verificação do RNB de 2025-2029.

([10]) Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das atividades económicas NACE Revisão 2 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos (JO L 393 de 30.12.2006, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1893/oj).

Artigo 12.º

A revisão dos diferentes tipos de rendimento em espécie a que se refere o artigo 11.º deve abranger o seguinte:

a) Serviços de veículos ou outros bens duráveis fornecidos para uso pessoal dos empregados;

b) Refeições e bebidas, incluindo as consumidas em deslocações de serviço;

c) Reduções de preços obtidas em cantinas, gratuitas ou subsidiadas, ou através de cheques-refeição;

d) Transporte de e para o trabalho;

e) Bens e serviços produzidos pela empresa, por exemplo, alimentos e bebidas;

f) Alojamento gratuito/contribuições para a habitação;

g) Empréstimos a empregados a taxas de juro reduzidas;

h) Todos os outros tipos de rendimento em espécie considerados quantitativamente significativos.

Artigo 13.º

A revisão das atividades onde a prática das gratificações é mais frequente a que se refere o artigo 11.º deve abranger o seguinte:

a) Táxis;

b) Restaurantes;

c) Hotéis;

d) Cabeleireiros;

e) Todas as outras atividades nas quais a concessão de gratificações é considerada quantitativamente significativa.

Artigo 14.º

Os Estados-Membros devem comparar as respetivas estimativas de rendimento em espécie com os resultados dos inquéritos da UE ao custo da mão de obra realizados de quatro em quatro anos, na medida em que estes incluem, também, informações sobre o rendimento em espécie. Esta comparação deve ser efetuada sempre que os resultados do inquérito da UE sobre os custos da mão de obra estejam disponíveis.

Artigo 15.º

1. Os Estados-Membros devem incluir no inventário do RNB uma descrição sucinta das regras fiscais aplicáveis aos rendimentos em espécie e às gratificações. O inventário do RNB deve também incluir uma explicação da forma como a estimativa do PIB tem devidamente em conta essas regras (por exemplo, tendo em consideração a forma como afetam os dados de origem e, consequentemente, a eventual necessidade de ajustamentos). Esta procedimento começará a partir do inventário do RNB posterior ao ciclo de verificação do RNB de 2025-2029.

2. Se forem efetuados ajustamentos em elementos específicos, devem descrever-se as fontes de dados e o método de cálculo e indicar o valor da correção.

3. Os Estados-Membros devem também descrever no inventário RNB os resultados das revisões referidas no artigo 11.º e os resultados da comparação referida no artigo 14.º, e apresentar uma justificação e uma descrição das alterações conexas, se for caso disso. Esta procedimento começará a partir do inventário do RNB posterior ao ciclo de verificação do RNB de 2025-2029.

CAPÍTULO 6

Análise do uso da informação proveniente de auditorias fiscais, no sentido de melhorar a exaustividade das estimativas do PNB

Artigo 16.º

Os Estados-Membros devem analisar a viabilidade de utilizarem auditorias fiscais para melhorar a exaustividade das estimativas do PIB. Esta análise deve ser efetuada pelo menos de cinco em cinco anos, a partir do ciclo de verificação do RNB de 2025-2029.

Artigo 17.º

1. Os Estados-Membros devem descrever os resultados da análise referida no artigo 16.º no inventário do RNB, a partir do inventário do RNB posterior ao ciclo de verificação do RNB de 2025-2029.

2. Esta descrição deve concluir se a informação das auditorias fiscais pode ser utilizada para efetuar ajustamentos relativamente a dados da produção e do rendimento incorretamente comunicados (quantitativamente) ou para determinar os padrões dessa comunicação incorreta (qualitativamente).

3. Se forem efetuados ajustamentos de exaustividade com base em auditorias fiscais (utilização quantitativa), a descrição deve explicar a forma como as informações provenientes dessas auditorias fiscais foram adaptadas para esse fim, devendo indicar-se o valor dos ajustamentos.

4. Se as auditorias fiscais forem utilizadas qualitativamente, a descrição deve explicar a forma como os padrões identificados de comunicação incorreta são aplicados aos ajustamentos de exaustividade decorrentes de outros métodos de exaustividade. Se não forem utilizadas auditorias fiscais para melhorar a exaustividade, a descrição deve explicar as razões subjacentes.

CAPÍTULO 7

Ajustamentos estatísticos referentes a atividades económicas ilegais.

Artigo 18.º

Os Estados-Membros devem rever os tipos de atividades económicas ilegais incluídas no âmbito dos limites de produção do SEC 2010, com vista a efetuar ajustamentos de exaustividade no PIB, se for caso disso, e rever os métodos utilizados para esses ajustamentos, a fim de garantir a sua fiabilidade. Estas revisões devem ser efetuadas pelo menos de cinco em cinco anos, a partir do ciclo de verificação do RNB de 2025-2029.

Artigo 19.º

A revisão dos diferentes tipos de atividades ilegais a que se refere o artigo 18.º deve abranger o seguinte:

a) A prostituição (se ilegal por força da legislação nacional);

b) A produção e o tráfico de droga (se ilegal por força da legislação nacional);

c) O contrabando de álcool e de produtos do tabaco;

d) Todos os outros tipos de atividade económica ilegal considerados quantitativamente significativos.

Artigo 20.º

Os Estados-Membros devem descrever no inventário do RNB, a partir do inventário RNB posterior ao ciclo de verificação do RNB de 2025-2029, os resultados da análise referida no artigo 18.º. O inventário do RNB deve incluir uma justificação e uma descrição das alterações conexas, se for caso disso. Se forem efetuados ajustamentos relativamente a atividades económicas ilegais, devem descrever-se as fontes de dados e o método de cálculo e indicar o valor da correção.

Artigo 21.º

1. É revogada a Decisão 94/168/CE, Euratom.

2. As remissões para a decisão revogada são consideradas como sendo feitas para o presente regulamento.

Artigo 22.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de novembro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

Tipos de não exaustividade referidos no artigo 5.º

A classificação de todas as atividades produtivas em função do seu potencial de não exaustividade deve basear-se num conjunto normalizado de tipos de não exaustividade. Os tipos são divididos em categorias numeradas de N1 a N7. No quadro que se segue, apresenta-se uma descrição de cada tipo de não exaustividade (N1-N7) e exemplos de elementos individuais de não exaustividade dentro desses tipos.

Categoria	Tipo	Descrição dos tipos de não exaustividade e dos seus elementos
N1	**O produtor deveria ter-se registado (produtor clandestino)**	— O produtor não se regista para se subtrair às obrigações fiscais e de segurança social. Trata-se, normalmente, de pequenos produtores com volumes de negócios superiores aos limiares acima dos quais devem registar os seus rendimentos. — Os produtores que não se registam por estar envolvidos em atividades ilegais são abrangidos pela categoria N2 e não pela N1. — A categoria N1 não inclui todas as atividades subterrâneas — algumas estão associadas à categoria N6.
N2	**O produtor exerce atividades económicas ilegais e não se regista**	— A categoria N2 abrange atividades de produtores ilegais que evitam totalmente o registo. — Exclui as atividades ilegais de entidades jurídicas ou empresários registados que comuniquem (ou comuniquem incorretamente) as suas atividades ao abrigo de códigos atribuídos a atividades legais.
N3	**O produtor não é obrigado a registar-se**	— O produtor não é obrigado a registar-se porque não tem produção mercantil. Trata-se, normalmente, de produtores familiares não mercantis envolvidos: i) na produção de bens para consumo próprio ou para a formação própria de capital fixo; e ii) na construção e reparação de habitações. — O produtor tem alguma produção mercantil, mas esta é inferior ao nível a que deve registar-se como empresário.
N4	**A pessoa coletiva registada não está incluída nas estatísticas**	— É possível que a pessoa coletiva não esteja incluída nas estatísticas por diversas razões. Por exemplo: i) o registo comercial está desatualizado ou os procedimentos de atualização são inadequados; ii) os dados de classificação (atividade, dimensão ou códigos geográficos) estão incorretos; ou iii) a pessoa coletiva está excluída do quadro do inquérito porque a sua dimensão é inferior a um determinado limiar.
N5	**O empresário registado não está incluído nas estatísticas**	— É possível que o empresário não esteja incluído nas estatísticas por diversas razões. Por exemplo, a fonte administrativa que contém listas de empresários registados nem sempre envia listas completas ou atualizadas ao serviço de estatística. — Mesmo que exista um fluxo regular de informações exatas e completas da fonte administrativa para o serviço de estatística, o empresário registado pode não estar incluído no ficheiro de empresas por várias razões (ver as indicadas na categoria N4).
N6	**O produtor comunica dados incorretos**	— A comunicação incorreta significa geralmente que a produção é subdeclarada e/ /ou que o consumo intermédio é sobredeclarado para contornar (ou reduzir) o imposto sobre o rendimento, o imposto sobre o valor acrescentado ou as contribuições para a segurança social. — Frequentemente, a comunicação de informações incorretas envolve: i) a manutenção de duas contabilidades; ii) pagamentos de salários sob a forma de envelopes que são registados como consumo intermédio; iii) pagamentos em numerário sem recibos; e iv) fraude em matéria de IVA.

Categoria	Tipo	Descrição dos tipos de não exaustividade e dos seus elementos
N7	**Os dados estão sujeitos a deficiências estatísticas**	— A categoria N7 subdivide-se em: i) N7a – dados incompletos, não recolhidos ou que não é possível recolher diretamente; e ii) N7b – dados incorretamente registados, processados ou compilados por estaticistas. Esta distinção é útil para compreender melhor a vasta gama de deficiências estatísticas possíveis. No entanto, na prática, nem sempre é fácil distinguir as categorias N7a e N7b. — Deficiências estatísticas: a lista que se segue não é exaustiva, mas convém prestar atenção às causas de não exaustividade que se seguem: — o tratamento das ausências de resposta a inquéritos; — produção para uso final próprio por produtores mercantis; — gratificações; — ordenados e salários em espécie; — atividades secundárias. — É evidente que nem todas as deficiências estatísticas resultam numa subestimação do PIB. O objetivo é ilustrar os domínios suscetíveis de conduzir a uma falta de exaustividade nas contas nacionais.

Os tipos N1 a N7 são pertinentes nos casos em que os dados de origem são obtidos a partir de inquéritos ou de recolhas administrativas junto de produtores. Por conseguinte, devem ser principalmente aplicados na análise da exaustividade no contexto da medição do PIB na ótica da produção. Podem também ser aplicados na análise nas óticas do rendimento e da despesa, desde que os dados de base sejam também obtidos a partir de inquéritos ou de recolhas administrativas junto de produtores.

A fim de assegurar que os tipos de não exaustividade são distintos e separados, a lógica subjacente à sua formulação é dividir as atividades produtivas em função do seu potencial de não serem observadas. Para o efeito, examinam-se as características facilmente observáveis dos produtores, dividindo-se cada característica num conjunto exaustivo e mutuamente exclusivo de categorias. As características devem ser definidas com base nas seguintes perguntas:

a) o produtor está ou não registado junto das autoridades administrativas?

b) o produtor está ou não incluído no ficheiro de empresas para fins estatísticos?

c) qual é a fonte de dados de base: um inquérito junto dos produtores, uma recolha administrativa ou outra fonte?

d) o produtor é uma pessoa coletiva, um empresário ou um produtor familiar não mercantil?

e) o produtor responde ou não a inquéritos?

f) o produtor comunica corretamente ou faz uma comunicação incorreta?

g) são ou não recolhidos todos os dados necessários para as contas nacionais?

Em combinação, estas características estão subjacentes às descrições dos tipos N1-N7 e fornecem uma repartição completa do caráter potencialmente não exaustivo. A derivação dos tipos N1-N7 e as suas relações são descritas a seguir.

Em primeiro lugar, deve considerar-se se um produtor é ou não objeto de um inquérito ou de uma recolha administrativa. Um produtor pode não ser objeto de um inquérito ou de uma recolha administrativa porque:

a) não se regista deliberadamente porque está envolvido em atividades subterrâneas (N1) ou ilegais (N2);

b) não tem de registar-se (produtores familiares não mercantis) (N3);

c) é uma pessoa coletiva mas não é objeto de inquérito (N4);

d) é um empresário registado mas não é objeto de inquérito (N5).

Se o produtor for objeto de inquérito, os dados obtidos podem não ser exaustivos porque:

a) o produtor comunica deliberadamente dados incorretos (N6);

b) os dados exigidos não são recolhidos nem tratados corretamente (deficiência estatística) (N7).

ANEXO II

Modelos dos quadros recapitulativos referidos no artigo 5.º

Tipos e elementos de não exaustividade por método de exaustividade aplicado — síntese dos ajustamentos de exaustividade à produção (deve ser utilizado um modelo análogo para o consumo intermédio e o valor acrescentado bruto e, desde que os dados de base sejam obtidos a partir de inquéritos ou de recolhas administrativas junto dos produtores, para as componentes relevantes da medição do PIB nas óticas da despesa e do rendimento)

Tipos e elementos de não exaustividade	Métodos de exaustividade								Total
	Método 1	Método 2	Método 3	Método 4	Método 5	Método 6	Método 7	Método 8	
N1									
— Elemento 1									
— Elemento 2									
— ...									
N2									
— Elemento 1									
— ...									
N3									
— Elemento 1									
— ...									
N4									
— Elemento 1									
— ...									
N5									
— Elemento 1									
— ...									
N6									
— Elemento 1									
— ...									
N7									
— Elemento 1									
— ...									
Total									
%									**100 %**